

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

JULGAMENTO DE RECURSO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2026

Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de água mineral, sem gás, acondicionada em galões de 20 litros, com fornecimento de garrações para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de saúde da Microrregião de Crato-CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

No dia 02 de fevereiro de 2026, às 08 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo às 14 horas e 00 minutos. Segue abaixo a classificação:

Grupo 01:

45.183.906/0001-27 ME/EPP Aceita e habilitada	HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 44.305,5000 -
51.455.414/0001-46 ME/EPP	COMERCIAL MM LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 47.225,9700 -
45.166.656/0001-17 ME/EPP	45.166.656 CRISTINA PEREIRA COSTA ... CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 53.874,4500 -
60.573.804/0001-01 ME/EPP	D'ARC DISTRIBUIDORA LTDA SE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 54.267,0000 -
24.925.253/0001-34 ME/EPP	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES ... BA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 56.660,5800 -
45.458.851/0001-10 ME/EPP	A2R BRASIL LTDA SP	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 59.876,5200 -
52.620.268/0001-20 ME/EPP	52.620.268 ANTONIA PAULINA DA SILV... CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 62.568,6900 -
46.888.602/0001-28 ME/EPP	SERDIV EMPREENDIMENTOS LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 62.941,8000 -

**Grupo 02:**

45.183.906/0001-27 ME/EPP Aceita e habilitada	HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 14.784,0000 -
51.455.414/0001-46 ME/EPP	COMERCIAL MM LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 15.757,8600 -
45.166.656/0001-17 ME/EPP	45.166.656 CRISTINA PEREIRA COSTA ... CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 17.873,0000 -
60.573.804/0001-01 ME/EPP	D'ARC DISTRIBUIDORA LTDA SE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 18.106,0000 -
24.925.253/0001-34 ME/EPP	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES ... BA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 18.903,0400 -
45.458.851/0001-10 ME/EPP	A2R BRASIL LTDA SP	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 19.976,2000 -
52.620.268/0001-20 ME/EPP	52.620.268 ANTONIA PAULINA DA SILV.. CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 20.913,3800 -
46.888.602/0001-28 ME/EPP	SERDIV EMPREENDIMENTOS LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 20.976,0000 -

Obs: nas tabelas acima estão apresentados 08 melhores preços.

Após a fase de lances, o Agente de Contratação solicitou o envio da proposta à empresa **Hc Comercial de Alimentos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 45.183.906/0001-27, que prontamente apresentou sua proposta comercial.

Após a verificação do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência, a proposta foi aceita e, na sequência, procedeu-se à análise da documentação de habilitação, sendo a empresa considerada apta. Com base nisso, o Agente de Contratação deliberou pela habilitação da licitante, declarando-a vencedora do certame.

Entretanto, em **03 de fevereiro de 2026**, a empresa **Comercial MM Ltda**, inscrita no CNPJ nº 51.455.414/0001-46, manifestou, de forma tempestiva, intenção de interpor recurso contra a referida decisão. Em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo legal para apresentação das razões recursais, as quais foram devidamente protocoladas e serão analisadas na sequência, visando garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos princípios que regem a contratação pública.



2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **Comercial MM Ltda**, inscrita no CNPJ nº 51.455.414/0001-46, parte recorrente, contesta a decisão que declarou a empresa **Hc Comercial de Alimentos Ltda** como vencedora da Dispensa Eletrônica nº **90002/2026**. Segundo a recorrente, a proposta adjudicada apresenta inconsistência relevante ao indicar como marca do item cotado a denominação “**Serra Bela**”, a qual não corresponde ao fabricante ou marca do garrafão ofertado, mas sim à marca comercial de água mineral, tornando a informação incompatível com o objeto licitado e tecnicamente incorreta.

A recorrente sustenta que a correta identificação da marca do produto constitui elemento essencial da proposta, pois permite à Administração Pública verificar a conformidade técnica, a procedência e a qualidade do bem ofertado, assegurando o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os licitantes. Assim, ao apresentar marca incompatível com o item licitado, a empresa vencedora deixa de individualizar adequadamente o objeto, configurando vício material que compromete a substância da proposta e impede sua correta avaliação, não se tratando de mera falha formal passível de saneamento.

Nesse sentido, a recorrente afirma que admitir proposta com marca inexistente ou inadequada afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que fragiliza a transparência do certame e abre margem para fornecimento de produto diverso daquele efetivamente analisado durante o procedimento licitatório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa **HC Comercial de Alimentos Ltda**, bem como o regular prosseguimento do certame, com nova análise das propostas remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **HC Comercial de Alimentos Ltda**, licitante declarada vencedora do certame, sustenta a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora da **Dispensa Eletrônica nº 90002/2026**.

A recorrida argumenta que o recurso apresentado pela empresa recorrente decorre de mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo capaz de afastar a regularidade do ato administrativo praticado pelo agente de contratação. Defende que sua habilitação e classificação decorreram do fiel atendimento às exigências legais e editalícias, bem como da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sustenta, ainda, que toda a documentação exigida no instrumento convocatório foi devidamente apresentada, demonstrando plena capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto, inexistindo qualquer afronta às normas da Lei nº 14.133/2021 ou às



disposições do edital. Destaca que sua proposta se mostrou compatível com o objeto licitado, além de ter apresentado o menor preço entre os participantes, o que atende diretamente ao interesse público.

No que se refere à alegação da recorrente acerca da indicação da marca “Serra Bela”, a recorrida esclarece que, no segmento de águas minerais, é prática comum que os vasilhames sejam identificados pela marca do envasador responsável pelo produto final, o que permite a perfeita identificação da procedência e do padrão de qualidade do item ofertado. Assim, eventual imprecisão terminológica não compromete a compreensão do objeto nem sua execução.

A recorrida ressalta que, mesmo que se admitisse a existência de falha formal, tal situação seria plenamente sanável, nos termos da legislação vigente e do próprio edital, que prestigiam o julgamento de mérito, a busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado. Desclassificar a proposta vencedora por questão meramente nominal implicaria afronta aos princípios da economicidade, da competitividade e do interesse público.

Ademais, inexistente qualquer prejuízo à Administração, uma vez que o objeto licitado consiste em item padronizado, cuja conformidade técnica poderá ser verificada na fase de execução contratual, inclusive quanto ao atendimento às normas da ABNT e do INMETRO. Dessa forma, a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora revela-se medida legal, razoável e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, a recorrida requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e acolhidas, para que o recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL MM LTDA **seja julgado totalmente improcedente**, sem produzir efeitos capazes de alterar o resultado do certame, mantendo-se a decisão administrativa que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **HC Comercial de Alimentos Ltda**, por estar em conformidade com os termos do edital, com a Lei nº 14.133/2021 e por representar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. A ANÁLISE DOS RECURSOS

Examinadas as razões recursais apresentadas pela empresa **COMERCIAL MM LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **HC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, passa-se à análise do mérito do recurso.

A controvérsia limita-se à alegação de que a proposta da empresa vencedora deveria ser desclassificada em razão da indicação da marca “Serra Bela”, sob o argumento de que tal denominação corresponderia à marca da água mineral, e não ao fabricante do garrafão, o que configuraria vício material insanável. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Ainda que se admitisse a existência de impropriedade na indicação da marca, verifica-se que se trata de falha de natureza estritamente formal, caracterizando-se como vício sanável, uma vez que não altera a substância da proposta, não compromete a identificação do objeto licitado e não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública.



ou aos demais licitantes. A informação prestada permitiu a adequada compreensão do item ofertado, inexistindo risco à execução contratual.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do princípio do formalismo moderado, consagrado pela Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o rigor excessivo deve ser afastado quando a falha não compromete a competitividade, a isonomia ou o julgamento objetivo. Ressalte-se, ainda, que o próprio edital da Dispensa Eletrônica nº 90002/2026 prevê, de forma expressa, em seu item 6.11, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, autorizando a Administração a promover diligências para sua correção, desde que não haja majoração de preços.

Com fundamento nessas disposições, foi realizada diligência com o objetivo de sanar a impropriedade apontada, oportunidade em que a empresa vencedora apresentou proposta ajustada, promovendo a correção da indicação da marca, sem qualquer alteração de preço ou modificação substancial da oferta originalmente apresentada. Tal procedimento preservou a isonomia entre os licitantes, respeitou o instrumento convocatório e assegurou a seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa por falhas formais ou vícios sanáveis, desde que inexistente prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, em observância aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da economicidade, entendimento reiterado.

Nos termos do §1º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente admitida a correção de falhas que não alterem a substância da proposta nem comprometam o interesse público, hipótese que se verifica no presente caso. O procedimento adotado mostrou-se adequado, proporcional e alinhado aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da referida Lei.

Passamos a discorrer sobre o que o Tribunal de Contas da União (TCU) classifica de formalismo exagerado. Os acórdãos são citados em ordem cronológica para mostrar a relevância do tema e a temporalidade de sua abordagem. Os acórdãos, portanto, são no sentido de condenar a burocracia excessiva e injustificada nas licitações e dialogam com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), apesar de alguns serem emitidos sob a égide da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2767/2011- Plenário - Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 2302/2012 - Plenário - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 3092/2014 -Plenário e Acórdão 357/2015- Plenário - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a



adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1574/2015 - Plenário - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2460/2022 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 966/2022 - Plenário - Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdãos 1747/2023 - 1204 e 1207/2024 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Percebe-se que a jurisprudência do TCU, há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo nos procedimentos licitatórios. Portanto, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública e seus agentes devem pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do interesse público em detrimento do formalismo extremo.

Diante disso, não se constata qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão que declarou empresa vencedora, motivo pelo qual o recurso interposto não merece provimento

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentada pela empresa **COMERCIAL MM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.455.414/0001-46, para, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO**;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

Crato/Ceará, 09 de fevereiro de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.